

IV - código SIAFI do Município;
V - limite destinado ao Centro de Custos gerado para o Município.
§ 2º O limite do Centro de Custos do Estado repassador diminui à medida em que for disponibilizado aos Centros de Custos gerados para os Municípios.

§ 3º A soma dos limites dos Centros de Custos não pode exceder o limite da respectiva Conta de Relacionamento da Unidade de Governo do Estado.

§ 4º Cada Centro de Custos terá um Representante Autorizado, que deverá:
I - controlar o limite de utilização destinado ao Centro de Custos a que se vincula;
II - cadastrar ou excluir Portadores vinculados ao seu Centro de Custos; e
III - definir e acompanhar o limite de utilização do cartão de cada Portador.

Art. 18. Após a liberação de recursos pelo Ministério da Integração Nacional, o limite do valor máximo de transação do CPDC será alterado, automaticamente, para o valor repassado.

§ 1º Os recursos liberados serão automaticamente aplicados, pela instituição financeira, em fundos de investimentos destinados ao mercado do setor público e constituirão o limite de utilização do CPDC, com aplicação e resgate automático.

§ 2º Quando houver necessidade de alteração do limite do Portador, o novo limite será o resultado do acréscimo ou redução do valor a alterar, deduzindo todas as compras já efetuadas.

Art. 19. O limite de cada Centro de Custos será atualizado diariamente, deduzindo-se o valor das transações efetuadas pelos Portadores, no momento da autorização da transação pelo Portador.

Art. 20. O limite do Portador é individual e será estipulado pelo Representante Legal da Unidade de Governo ou pelo Representante Autorizado do Centro de Custos, não podendo ultrapassar o limite do respectivo Centro de Custos.

Título VII

Do(s) Portador(es) do CPDC

Art. 21. A autoridade responsável pela administração dos recursos, indicada no art. 13, será o principal Portador do CPDC.

§ 1º Poderão ser autorizados como Portadores do CPDC servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, e os secretários estaduais e municipais, que firmarão Termo de Responsabilidade do Portador, o qual conterá suas obrigações e deveres.

§ 2º O ente federado beneficiário remeterá à Secretaria Nacional de Defesa Civil e à Controladoria-Geral da União listagem contendo os seguintes dados dos portadores do CPDC:

I - nome;
II - cargo, emprego ou função, além de sua matrícula funcional no ente ou entidade;
III - endereço residencial; e
IV - número no Cadastro de Pessoa Física-CPF
§ 3º São deveres do Portador do CPDC, além de outros definidos no termo de responsabilidade, referido no § 1º deste artigo:

I - guarda e zelo do cartão;
II - bom emprego dos valores nele contidos;
III - proibição de autorização de uso por outra pessoa;
IV - comunicação às autoridades sobre perda ou roubo; e
V - guarda de notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o CPDC, e que contenha, no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;
b) o número no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

Art. 22. No momento do preenchimento da Proposta de Adesão pelo Representante Legal da Unidade de Governo, serão definidas as permissões de uso do CPDC pelo(s) Portador(es). Esta opção irá autorizar ou bloquear a utilização do cartão em compras a distância (internet/telefone).

§ 1º Na eventualidade de não permissão ao nível de Unidade de Governo, o impedimento se estenderá todos os Centros de Custos e Portadores.

§ 2º No caso de permissão ao nível de Unidade de Governo, o Representante Autorizado de cada Centro de Custos, poderá, se necessário, bloquear a sua utilização pelos Portadores vinculados ao seu respectivo Centro de Custos.

Art. 23. O Portador cadastrado deve se dirigir a uma agência da instituição financeira para proceder o registro da senha de utilização do CPDC.

Parágrafo único. O CPDC somente será gerado após o cadastramento da senha pelo Portador.

Art. 24. O Portador terá um cartão correspondente a cada Centro de Custos ao qual esteja vinculado.

Título VIII

Disposições Finais

Art. 25. Caso haja saldo financeiro remanescente na Conta de Relacionamento após o término da execução das ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, inclusive referente a rendimentos de aplicação financeira, o ente federado beneficiário deverá devolvê-lo à União por meio de Guia de Recolhimento, no prazo fixado para a prestação de contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26. A data de vencimento do CPDC é o dia 10 de cada mês, para fins de controle dos gastos efetuados.

Parágrafo único. O dia do vencimento não será passível de alteração.

Art. 27. Os dados referentes aos gastos realizados com o CPDC serão divulgados no Portal da Transparência, mensalmente, pela Controladoria Geral da União - CGU.

Art. 28. Os casos omissos e demais instruções que se fizerem necessários serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Defesa Civil.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO ÚNICO

Lista de estados e municípios selecionados para implementação inicial do CPDC

Estado	Municípios
Alagoas	Campestre, Muricy, Quebrangulo, São José da Laje e União dos Palmares
Pernambuco	Água Preta, Barreiros, Catende, Maraial e Palmares
Rio de Janeiro	Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro e Teresópolis
Rio Grande do Sul	Igrejinha, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria e Taquara
Santa Catarina	Blumenau, Brusque, Gaspar, Itajaí e Rio de Sul

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa RICOPECA NORTE CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.756.398/0001-68, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.565, de 16 de maio de 1988, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento visando à captura, industrialização e comercialização de pescado em geral, no Município de Icoroaci, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que a defasagem entre os índices de recursos liberados de execução física, a paralisação e abandono dos serviços de implantação e o não cumprimento do cronograma de implantação;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 7º, e no art. 16, inciso I, todos da Lei 8.167/1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como que seus recursos administrativos foram conhecidos, sendo-lhes negado provimento pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 50, de 12 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 134, Seção 1, p. 39, em 14 de julho de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59430.000714/2001-90, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

RATIFICAR, no tocante à Empresa RICOPECA NORTE CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.756.398/0001-68, a Resolução nº 9.305, de 12 de abril de 2000, para declarar subsistente o desvio na aplicação de recursos concedidos pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa NAZARÉ DO ARAGUAIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.426.754/0001-21, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.380, de 27 de janeiro de 1983, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com o objetivo de implantar um empreendimento agroindustrial consubstanciado no plantio racional de arroz e de cana-de-açúcar, visando a produção de 2.500 litros/dia de álcool hidratado, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que a Empresa não disponibilizou à Sudam os elementos necessários ao controle físico, contábil e financeiro da execução do empreendimento, que permitissem constatar a aplicação dos recursos liberados; que a troca do controle acionário ocorreu sem prévia e expressa anuência da Sudam; e que houve a paralisação e abandono dos serviços de implantação;

Considerando que a ex-beneficiária, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, § 7º, bem como no art. 16, inciso I, todos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa não apresentou defesa escrita, bem como teve negado o provimento do seu primeiro recurso administrativo e não conhecido o segundo, pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 46, de 1º de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 126, Seção 1, p. 53, em 4 de julho de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000022/2008-58, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

RATIFICAR, no tocante à Empresa NAZARÉ DO ARAGUAIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.426.754/0001-21, a Resolução nº 9.304, de 12 de abril de 2000, para declarar subsistente o desvio na aplicação de recursos concedidos pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa FAZENDA SERRA DA PRA-TA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.433.866/0001-09, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.468, de 3 de setembro de 1987, posteriormente enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.660, de 15 de dezembro de 1992, cujo objetivo visava implantar um empreendimento voltado à criação de bovinos para corte, no Município de Bonfim, Estado de Roraima, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a paralisação das obras e serviços de implantação, o abandono do projeto; e a não apresentação da escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da aplicação da verba recebida;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei. Ademais, infringiram o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto não foi conhecido, conforme Despacho nº 11, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, p. 49, em 14 de março de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000001/2009-13, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve: